

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2004

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer normas sobre a ação penal privada nos crimes contra a propriedade industrial.

**Autor: Comissão de Legislação
Participativa**

Relator: Deputado Lupércio Ramos

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão formulada pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, acatada pela Comissão de Legislação Participativa, visando a modificar os artigos 199 e 200 da Lei nº 9.279, de 1996.

São aduzidos ao artigo 199 uma série de parágrafos inexistentes atualmente. O primeiro parágrafo esclarece que nos crimes previstos nos capítulos I (contra patentes), II (contra desenhos industriais) e III (contra marcas) do título V (crimes contra a propriedade industrial) da Lei, a titularidade do direito poderá ser provada pelo ofendido pela apresentação de carta patente, certificado de registro, certidão emitida pela autoridade competente para a concessão do direito ou por cópia da publicação da concessão do direito. Segundo a justificação, a confecção do certificado de registro tende a ser demorada e a medida, facilitando a comprovação do direito por outros documentos oficiais, reduziria a burocracia do processo, evitando ainda que temas de menor importância sejam alvo de eternas controvérsias jurisprudenciais.

Na proposta de § 3º também se propõe a redução da burocracia para a prova da legitimidade da defesa de interesses de propriedade industrial por parte dos licenciados. Esses últimos poderão apresentar o certificado de averbação do contrato feita pela autoridade competente ou o requerimento de averbação do contrato.

Já na proposta para se aduzir um parágrafo 2º ao art. 199, é esclarecido que no caso do capítulo VI, título V da mesma Lei, sobre crimes de concorrência desleal, não cabe exigência de prova do direito ao ofendido como cartas, certificados, requerimento, publicação ou qualquer outro documento emitido ou publicado por autoridade ou órgão oficial. A justificativa apresentada é de que os delitos de concorrência desleal tais como publicação, prestação ou divulgação de afirmações falsas contra concorrente, emprego de meio fraudulento para desviar clientela de outrem, dentre outros, simplesmente prescindem da própria existência daqueles direitos. Daí não caber qualquer exigência nesse sentido.

Em relação ao art. 200, a proposição aduz parágrafo único que determina que, no caso de ação penal privada, o prazo para ajuizamento da queixa-crime será de 30 dias, devendo ser contado i) a partir da intimação da decisão que homologar o laudo, quando a perícia tiver sido realizada em ação de busca e apreensão regulamentada pelos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Penal e ii) da intimação ao ofendido, a ser ordenada pelo juiz que receber os autos da investigação policial, quando a perícia tiver sido realizada em busca e apreensão regulamentada pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. Conforme a Justificação do Projeto de Lei, a definição de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da queixa-crime somente inicia seu cômputo com a intimação da homologação do laudo vai ao encontro dos princípios da publicidade e do contraditório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta se encontra plenamente focado na desburocratização da tramitação processual, pacificando jurisprudência no sentido de facilitar a comprovação da legitimidade para defesa de interesses na área de propriedade industrial e reforçar a garantia de publicidade e direito de defesa.

Em particular, não faz sentido que os tribunais demandem as provas supra-citadas acerca de crimes de concorrência desleal, tendo em vista que estes prescindem daquelas.

Do ponto de vista econômico, para o qual esta Comissão deve se debruçar, tais medidas representam reforço ao direito de propriedade industrial ao desburocratizar os procedimentos de reconhecimento da legitimidade em defender aquele direito. E isso representa mais um reforço do direito de propriedade em geral para o qual os economistas têm cada vez mais chamado a atenção para seus efeitos positivos sobre o crescimento econômico e o investimento.

De outro lado, a publicidade e garantia do direito ao contraditório que podem ser incrementados pela introdução de parágrafo único ao artigo 200 também possui mérito no sentido de reduzir o incentivo à chamada “litigância de má fé”, evitando que acusados inocentes sejam injustamente condenados na eventualidade de o processo ter indevidamente “atropelado” os direitos desses últimos.

Enfim, votamos pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 3.378, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Lupércio Ramos
Relator

2004_9435_Lupércio Ramos202